



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 008/2025
Processo Administrativo nº 021/2025
Recorrente: C.V. Comércio de Materiais de Construção Ltda.

I – RELATÓRIO

A empresa C.V. Comércio de Materiais de Construção Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que desclassificou suas propostas relativas a determinados itens, sob o fundamento de que os preços apresentados ultrapassaram o limite de 10% em relação à proposta de menor valor, previsto no edital.

O recorrente alega que a desclassificação precoce teria comprometido a competitividade do certame e solicita sua reintegração à fase de lances.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da análise dos fatos

Constatou-se que as propostas da recorrente, em vários itens, apresentaram valores superiores ao limite de 10% estabelecido no edital como critério para a classificação na etapa de lances, fato devidamente registrado em ata.

II.2. Da previsão legal

Nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, o modo de disputa no pregão poderá ser isolado ou conjuntamente, utilizando-se a forma fechado e aberto conforme estabelecido no edital. Caberá ao instrumento convocatório fixar as regras de classificação dos licitantes que participarão da fase aberta, observando-se critérios objetivos e isonômicos.

II.3. Da previsão editalícia

O item 8.7.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025 estabelece que, no modo fechado e aberto, serão classificados para a etapa de lances abertos os licitantes que apresentarem propostas até 10% superiores à melhor proposta inicial, ou, na ausência de três propostas nesta condição, os autores das três melhores propostas. Assim, a decisão que resultou na desclassificação da recorrente observou fielmente a legislação e as disposições editalícias.

II.4. Da ausência de violação à competitividade

A alegação de restrição à competitividade não prospera, pois, a limitação prevista no edital busca justamente promover uma disputa eficiente e isonômica, dentro dos parâmetros fixados para o modo fechado e aberto, em estrita conformidade com o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço o recurso, por sua tempestividade, e no mérito nego-lhe provimento, mantendo a desclassificação da proposta da empresa C.V. Comércio de Materiais de Construção Ltda. em relação aos itens questionados.

Montes Altos/MA, 02 de maio de 2025.


Luzilene Araújo de Oliveira
Pregoeira